



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001741/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.201 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS, DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROSELIS HESS GOEBEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

Com relação à prescrição intercorrente, trata-se, EM TESE, da perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor, que não praticou os atos necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei para aprescrição do direito discutido

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar como dedutível o montante de R\$11.651,00 a título de despesas médicas e desconsiderar a infração de omissão de rendimentos, por entender comprovada que houve erro na DIMOB.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada:

1 - dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas R\$ 13.921,70 por falta de comprovação das despesas;

2 - dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução R\$ 1.998,00 por falta de comprovação das despesas;

3 - Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física Administradora de Imóveis: Basimoveis Assessoria Imobiliária S/C LTDA R\$5.792,25 e Administradora de Imóveis: Alcacer Imóveis Ltda R\$ 8.372,00.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios; que os documentos anexados comprovam as deduções de despesas médicas e de instrução glosadas; que os rendimentos decorrentes de aluguel constam nas DIRF de suas filhas, uma vez que são seus os rendimentos. Solicitou que as administradoras retificassem a DIMOB, mas não teve seu pedido atendido. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que com relação as despesas com instrução e despesas médicas, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório que evidenciasse a real efetividade das despesas, a beneficiária, as informações completas dos recibos, devendo, portanto, ser mantida as referidas glosas.

Em relação à omissão de rendimentos - aluguéis recebidos entende a DRJ que a contribuinte apresentou cópia das DIRPF de suas filhas nas quais estariam sendo tributados referidos rendimentos, mas não apresentou documento que comprove a titularidade dos rendimentos. Ou seja, não há prova nos autos de que os rendimentos sejam de suas filhas e não da própria contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte afirma que teria ocorrido prescrição intercorrente, que teria ocorrido a ausência de intimação e no mérito ratifica as suas alegações feitas anteriormente e junta mais documentos para tentar evidenciar a existência das despesas deduzidas e que não houve omissão de rendimentos e sim equívoco de preenchimento da DIMOB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - suposta ausência de intimação e prescrição intercorrente

No caso em comento argumenta de forma exaustiva a Recorrente que teria ocorrido a ausência de intimação e ainda alega a controversa prescrição intercorrente.

Ratifico o quanto colocado pela DRJ no sentido de que a alegação de que não foi notificado previamente do procedimento de ofício não faz sentido eis que o procedimento de lançamento é privativo da autoridade lançadora e não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar o auto de infração, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, mesmo não constando dos autos que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

O interessado não teve o seu direito de ampla defesa cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da autuação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como apresentou a impugnação, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a autuação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelo art. 142 do código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), rejeitam-se as preliminares de nulidade argüidas pela interessado.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, a Recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

Quanto à alegação acerca da prescrição intercorrente, em tese essa é a perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor, que não praticou os atos

necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido

Em execução fiscal até verificamos um possível reconhecimento do instituto, mas no caso em comento não nem nenhuma aplicabilidade ou aplicação lógica eis que a Fazenda não ficou inerte em nenhum momento. Ao reverso, o curso normal do processo aconteceu, com a verificação de todos os trâmites administrativos cabíveis. Não há nenhuma base legal que sustente a aplicação deste instituto no presente caso.

Rejeitadas , pois, as preliminares visivelmente proletórias, passemos a análise do mérito.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou, em sede de Recurso Voluntário, declarações completos, contendo todas as informações exigidas em lei, como identificação do profissional, endereço do profissional, credenciamento médico do profissional, descrição e valor do serviço médico prestado e beneficiário. Além disso, demonstrou boa fé e colaboração para comprovar a efetividade das despesas junto às autoridades fiscais.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que do montante glosado, no valor total de R\$ 13.921,70, foram comprovadas :

1- Despesa com profissional Sonival C Hunhevicz, no valor de R\$ 150,00, referente a consulta médica;

2 - Despesa com a Unidade de Ciências Neurológicas S/C Ltda, no valor de R\$ 4.500,00, referente a “serviços prestados proc. cirúrgico”;

3 - Despesa com a Patologia Humana Diagnóstico e Pesquisa S/C Ltda, no valor de R\$ 120,00, referente a Anatomia Patológica.;

4 - Despesa com profissional Ricardo Ramina, no valor de R\$ 150,00, referente a consulta médica;

5 - Despesa com o Instituto de Neurologia de Curitiba Ltda, no valor de R\$ 5.584,91;

6 - Despesa com o Instituto de Neurologia de Curitiba Ltda, no valor de R\$ 1.146,09.

Com relação as demais despesas médicas, as quais seguem abaixo detalhadas, entendo que não foram devidamente comprovadas, por falta de informações exigidas por lei bem como comprovação de efetivo pagamento. Sendo assim mantenho glosa parcial das despesas médicas. Detalhes das despesas com glosa mantida:

1 - Despesa com profissional Sandra Estrella, no valor de R\$ 50,00, referente a uma sessão de fisioterapia;

2 - Despesa com o Centro de Microcirurgia Ocular de Curitiba Ltda, no valor de R\$ 168,00, referente a microscopia;

3 - Despesa com a Profisio – Assistência Fisioterápica S/C Ltda, no valor de R\$ 145,00, referente a fisioterapia;

4 - Despesa com Unimed Curitiba, no valor de R\$ 1.487,70

5 - Despesa com profissional Álvaro Neto, no valor de R\$ 420,00.

Mérito - Glosa de despesas com instrução

Verificamos que de acordo com a legislação pertinente, poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados com dependentes junto a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes (arts. 1º e 8º, II, “b”, da Lei n.º 9.250, de 1995). Para o ano-calendário de 2004, em análise, o limite anual individual e de até R\$ 1.998,00

A contribuinte informou na sua DIRPF 2005 o pagamento de R\$ 2.386,00 em nome de Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Para comprovar os valores

pagos, apresentou documento de fls. 36 e em sede de Recurso Voluntário apresentou comprovantes de pagamento a Cultura Inglesa, o qual não foi declarado na sua DIRPF em análise.

Ou seja, tais documentos são absolutamente insuficientes para comprovar a dedução pleiteada.

Pelo exposto, mantém-se a infração de dedução indevida de despesa de instrução.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

A contribuinte alega que os rendimentos de aluguel são de suas filhas, mas que as Administradoras de imóveis emitiram a DIMOB indevidamente com seu CPF. Apresenta cópia das DIRPF de suas filhas nas quais estariam sendo tributados referidos rendimentos, mas não apresentou documento que comprove a titularidade dos rendimentos.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pela Recorrente bem como os valores coincidentes e documentos apresentados que faz total sentido a sua argumentação e comprovação de que tais rendimentos foram recebidos por suas filhas e devidamente levados a tributação por elas nas duas DIRPFs.

Assim sendo, voto pela desconsideração desta infração lançada pela autoridade fiscal .

Por tudo o quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito considerar como dedutível o montante de R\$11.651,00 a título de despesas médicas e desconsiderar a infração de omissão de rendimentos, por entender comprovada que houve erro na DIMOB.

Mantendo a glosa de despesa médicas por falta de devida comprovação no valor de R\$2.270,70 bem como a despesa de instrução, a qual também não restou comprovada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido preliminarmente REJEITAR as preliminares levantadas e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário,, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10980.001741/2009-11
Acórdão n.º **2001-001.201**

S2-C0T1
Fl. 6
